



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010541-17.2023.5.03.0022

Relator: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 257.345,82

**Partes:**

**RECORRENTE:** CHARLLES PIERRE DE ALMEIDA PETRECCA

ADVOGADO: RODRIGO DOURADO DUARTE

ADVOGADO: FELIPE DOURADO LAGES

**RECORRIDO:** NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

**RECORRIDO:** NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

**RECORRIDO:** CENTRO CLINICO BH MATER LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010541-17.2023.5.03.0022 (ROT)**

**RECORRENTE: CHARLLES PIERRE DE ALMEIDA PETRECCA**

**RECORRIDOS: 1) NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A.**

**2) NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A**

**3) CENTRO CLINICO BH MATER LTDA**

**RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES**

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de qualquer um desses pressupostos impossibilita o reconhecimento do vínculo pretendido.

## RELATÓRIO

O d. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de ID. 36950da, da lavra da MM. Juíza Nara Duarte Barroso Chaves, cujo relatório adoto e a este incorporo, retificou o polo passivo do feito, com a exclusão da terceira reclamada pela Secretaria; indeferiu a impugnação de documentos, a impugnação de valores, a limitação da condenação ao valor dos pedidos e a utilização de prova emprestada; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; acolheu a prescrição quinquenal das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 15/2 /2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988, c/c a Lei 14.010/2020, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015, inclusive quanto ao FGTS; declarou que se aplica ao caso a Reforma Trabalhista, a partir da sua vigência, em 11/11/2017; no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 3c1a85e), pugnando pela reforma do julgado quanto aos seguintes temas: aplicação da Lei 13.467/17 à espécie, vínculo de emprego e parcelas consectárias.

Contrarrazões das rés (ID. 96a8385), pela improcedência do recurso da parte contrária.

É o relatório.



## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões apresentadas, eis que regularmente processadas.

### MÉRITO

#### 1 - Aplicação da Lei 13.467/17

Requer o autor a reforma da sentença, para que seja declarada a inaplicabilidade das normas de direito material previstas na Lei de nº 13.467/2017 à espécie dos autos.

Sem razão, contudo.

Na hipótese, como bem estabelecido na decisão ora impugnada, há de se considerar duas situações jurídicas distintas, correspondentes aos períodos anterior e posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17, tendo em vista que o pretense vínculo de emprego teria tido início em 01/03/2016 e fim em 23/03/2023, conforme relato da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CR/88 e do art. 6º da LINDB, as leis em vigor têm efeito imediato e geral, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por sua vez, o art. 912 da CLT estabelece que os *"dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.

Dessarte, não se pode falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na medida em que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, renovando-se, pois, os direitos e deveres legais, de forma contínua, enquanto perdurar a prestação de serviços.



Sob essa ótica, se é certo que as modificações efetivadas pela Lei 13.467/17 na CLT não podem alcançar prestações consolidadas antes da sua entrada em vigor, por outro lado deve ser reconhecida a aplicabilidade imediata dessa legislação atual em relação às prestações sucessivas.

Tem-se, portanto, que inexiste óbice à incidência das mencionadas alterações legislativas de direito material ao contrato de trabalho da reclamante, a partir de 11/11/2017, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Nada a prover.

## **2 - Vínculo de Emprego - Verbas Consectárias**

O reclamante insiste nos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira ré e de condenação da empresa ao pagamento das parcelas consectárias.

Analiso.

Narrou o autor, na inicial, que foi admitido pelas reclamadas em 01/03/2016, para atuar como médico geriatra, realizando atendimentos em Belo Horizonte/MG. Pontuou que, em abril de 2018, foi compelido a constituir CNPJ para que continuasse a laborar para as reclamadas, nos mesmos moldes que sempre trabalhou. Aduziu que foi avisado da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho em 23/03/2023, sendo que, na época de seu desligamento, percebia como média salarial o valor de R\$160,00 por hora. Salientou que, desde o início, exerceu suas atividades laborais cumprindo todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, mas nunca teve a sua CTPS assinada, embora a empresa tenha se comprometido a regularizar o seu contrato de trabalho.

Argumentou que não podia se fazer substituir em sua rotina diária, tampouco possuía qualquer autonomia na execução, operação e gestão dos serviços prestados, já que a empresa era responsável por realizar o agendamento dos atendimentos médicos e definir o valor das consultas. Asseverou que não podia escolher os dias nos quais ia trabalhar e que era obrigado a prestar serviços de segunda a sexta-feira, no horário habitual médio de 07h30m às 18h00m, eventualmente ultrapassando tal horário, conforme o efetivo controle de jornada realizado através dos agendamentos. Afirmou que, para que se ausentasse, deveria solicitar autorização com antecedência, estando, assim, subordinado à coordenadora médica da ré.

As reclamadas, em defesa, negaram a existência do pretense vínculo de emprego. Salientaram, inicialmente, que foi celebrado contrato de prestação de serviços totalmente válido entre a empresa do reclamante (M.P SAUDE S/S LTDA) e a empresa reclamada (NOTRE DAME



INTERMEDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A). Sustentaram que, caso o reclamante não atendesse nenhum paciente, ele não receberia qualquer valor, mostrando que era o trabalhador quem assumia os encargos da atividade. Pontuaram que o autor, exercendo sua plena liberdade profissional, apresentava o seu interesse em realizar consultas, de acordo com sua conveniência e disponibilidade, não havendo, qualquer obrigatoriedade ou controle direto por parte das rés. Acrescentaram, entre outros aspectos, que não havia exclusividade na prestação de serviços e que o obreiro tinha autonomia para gerenciar a sua agenda, podendo solicitar o cancelamento ou o reagendamento das consultas.

Pois bem.

Como se sabe, para que se caracterize a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica - sendo o último o elemento qualificador por excelência, que se consubstancia na submissão do empregado ao poder diretivo do empregador.

A diferença central entre as figuras do trabalhador empregado e do trabalhador autônomo reside, portanto, na existência da subordinação: enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, diuturnamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar.

**In casu**, ao confirmar a prestação de serviços do autor, mas negar a natureza empregatícia do vínculo (fato obstativo do direito vindicado), as rés atraíram para si o ônus de provar a inexistência da autêntica relação de emprego (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015).

E, a meu ver, o acervo dos autos chancela a veracidade das alegações defensivas.

A respeito, vejamos o teor da prova oral:

**- Depoimento pessoal do autor:** *"na época que prestou serviços para a ré, era sócio da empresa que teve que abrir para começar a trabalhar para a ré e de uma outra empresa de propriedade de seu pai, que apenas usava seu nome; na época que alega na inicial, fez plantão noturno no Mater Dei; a empresa fazia a agenda e tinha que cumprir os horários; se quisesse trancar a agenda, tinha que avisar com antecedência, para não ter que repor; era obrigado a cumprir horários; muitas vezes, ia aos sábados para repor dias de folga; não registrava ponto, mas tinha um sistema no computador que, antes de começar a atender os pacientes, tinha que registrar lá; no seu caso, era de segunda a sexta, de 7:30, até 18h; quando fechava a agenda, fazia reposição; a empresa não deixava fechar a agenda quando quisesse; tinha que avisar com antecedência de*



mais de vinte dias; poderia fechar a agenda, segundo a sua conveniência, mediante reposição; sofria cobrança, nesse caso; se fechasse a agenda por um dia por uma questão de seu interesse, era cobrado, advertido verbalmente; trabalhava em consultório; quando o paciente marcava uma consulta, ele estava buscando o atendimento específico do autor; recebia por hora trabalhada; se não trabalhasse, acaba recebendo da mesma forma, pois tinha que repor em outros dias" (depoimento degravado; vide gravação no link indicado na certidão de ID. fc4b78a - Pág. 1, grifei).

**- Depoimento da preposta da ré:** "o autor trabalhou de 2016 a 2023 para a ré; ele é médico geriatra; o autor tinha um contrato de prestação de serviços que o habilitava a atender; caso ele precisasse mandar outro médico, o médico deveria ser PJ; ele poderia mandar outro médico em seu lugar, desde que houvesse antecedência para fazer o cadastro; o autor nunca solicitou o envio de outro médico; caso ele fosse enviar outro médico, poderia, mas avisando com antecedência para cadastrar no sistema; o autor tinha agendas conforme a sua disponibilidade; atendia segunda, quarta e sexta; variava de acordo com as solicitações de agenda que ele pedia; na maioria das vezes, ele atendia três vezes na semana; o autor já começou a trabalhar 7h30m; 8h; variava de acordo com o que ele solicitava; o autor sempre montava a agenda; ele informava o horário que queria começar e terminar a agenda; o autor não atendia em pronto-atendimento; o paciente do autor marcava no call center da empresa; o autor não atendia paciente particular; quem recebia o dinheiro da consulta era a empresa, caso fosse um paciente particular; o autor não tinha que preencher uma tabela com o horário que começava e terminava de trabalhar; ÉriKa Moura foi uma supervisora do departamento médico; os e-mails de ID. 9125659 - Pág. 16 se referem a uma rotina da empresa; é feito um levantamento do pagamento referente ao mês anterior; eram retirados relatórios do sistema para informar ao autor quantas horas trabalhadas ele iria receber; o autor, muitas vezes, contestava as horas e comunicava os horários trabalhados; tais e-mail se referem a essas contestações; em 2022, o autor recebia por hora; o próprio autor definia em qual unidade iria trabalhar; geralmente, há uma demanda, e o médico tem liberdade de escolher onde quer trabalhar; o autor sempre optou por atender na unidade da Augusto de Lima; o autor não poderia receber pagamento direto do paciente, já que atendia pelo plano de saúde; o combinado para o bloqueio de agenda é avisar com, pelo menos, 15 dias de antecedência; caso houvesse imprevistos, ele poderia avisar em cima da hora" (depoimento degravado; vide gravação no link indicado na certidão de ID. fc4b78a - Pág. 1, grifei).

**- Depoimento da primeira testemunha do autor, Zuleica Luciana da Silva Domingues:** "trabalhou para a ré de 2016 a 2021; entrou como recepcionista e foi promovida para a parte administrativa; passou a organizar a agendas dos médicos; isso aconteceu em 2020; trabalhou na unidade da Augusto de Lima; trabalhou nos dois períodos com o autor; o autor trabalhava de segunda a sábado; não acontecia de variar; na parte administrativa, trabalhava no setor que mexia com o bloqueio, cancelamento e reposição das agendas; o bloqueio acontecia quando o médico pedia para bloquear a agenda por algum motivo como doença, férias, ou seja, motivos pessoais; havia uma antecedência de 30 dias para o bloqueio; caso não fosse respeitada a antecedência, os médicos tinham que repor as agendas; ele não poderia bloquear sem repor; caso não repusesse, ele não receberia; a clínica não funcionava aos domingos; o autor, inicialmente, recebia por atendimento e depois mudou; se o autor



não fosse trabalhar, ele não receberia; se ele não fosse fazer o atendimento, não haveria o repasse de dinheiro; já bloqueou a agenda do autor; se o autor, por exemplo, bloqueasse a agenda da manhã, ia de tarde; se ele bloqueasse, ele tinha que arrumar um jeito de repor" (depoimento degravado; vide gravação no link indicado na certidão de ID. fc4b78a - Pág. 1, grifei).

**- Depoimento da segunda testemunha do autor, Fernanda Filogonio:** "trabalhou como médica para a ré de 2009 a agosto de 2023; sua especialidade é geriatria; trabalhou na unidade Augusto de Lima; trabalhou com o autor; o autor entrou um pouco depois da depoente e saiu um pouco antes; foi contratada por CLT em 2009; depois de um tempo, fechou o contrato e começou a receber por hora dos pacientes; não se lembra quando ocorreu essa mudança; houve várias mudanças, mas, no final do contrato, trabalhava 20 horas por semana; ia na terça, quinta e sexta pela manhã e na quarta o dia todo; foi opção própria atender nesses dias; os médicos não podem, necessariamente, escolher quais dias trabalham, pois é preciso ter salas e horários disponíveis; caso quisesse não trabalhar por uma questão pessoal, tinha que entrar em contato um mês antes e tentar bloquear; tinham que repor os dias de bloqueio, a combinar; nunca aconteceu de não conseguir repor; não sabe dizer o que se aconteceria se não conseguisse repor; não sabe dizer o motivo pelo qual era obrigatório repor; não sabe dizer especificamente quem informou que era obrigatório repor; era alguém da parte administrativa; não poderia informar que não trabalharia no dia seguinte e nem mandar outra pessoa em seu lugar; a empresa estipulava o preço das consultas; a quantidade de pacientes atendidos por hora era definida pela empresa; quando começou, atendia cada paciente em uma hora, depois passou a atender em meia hora e depois quinze minutos; era uma obrigatoriedade atender nesse tempo; na maioria das vezes que ia trabalhar, o autor estava lá; não tinha que anotar o horário que começava e terminava a trabalhar, pois ficava registrado no sistema; não podia recusar de atender um paciente; tinha que atender o paciente que estava agendado; acredita que todas essas questões relativas à autonomia do trabalho se aplicam a todos os médicos; nunca viu o autor mandar outro médico em seu lugar; chegava para trabalhar 7h e o autor iniciava a sua agenda 7h30m; a empresa definia o valor da consulta; não recebiam dinheiro direto do paciente; se desse quinze minutos e não tivesse finalizado a consulta, estendia o atendimento; corria com o atendimento; se extrapolasse o horário de atendimento, não sofria penalidade, mas afetava o seu horário de almoço, por exemplo; além disso, estendia as horas de atendimento, as quais não lhe foram pagas a mais; a agenda era pré-fixada; chegava na empresa e recebia a agenda do dia; não sabe dizer se o autor trabalha em outros locais; no período que trabalhou para a ré, trabalhava em outros locais também; se surgisse algum imprevisto, comunicava sobre o imprevisto e cancelava a sua agenda; nesse caso, sugeria um horário para repor as horas; não podia fechar a agenda na parte da manhã e trabalhar só a tarde; se não fosse trabalhar, não recebia pelo atendimento; não era descontado o dia, apenas deixava de receber, pois recebia por hora; se repusesse as horas, receberia, caso contrário, não; nem sempre via o autor, mas sabia que ele estava atendendo em uma sala ao lado ou em outro andar; não se lembra se já aconteceu de ir trabalhar e o autor não ter agenda no dia" (depoimento degravado; vide gravação no link indicado na certidão de ID. fc4b78a - Pág. 1, grifei).



**- Depoimento da primeira testemunha da reclamada, Ageu Marcos Silva Sanches:** *"trabalha para a ré desde julho de 2022; é analista administrativo; atualmente, faz análise de pagamentos; antes, tratava de contestações e cadastros de prestadores na operadora; não trabalhou diretamente com o autor, mas era responsável por analisar as contestações de pagamento feitas por ele; com frequência, o autor contestava; ele mandava por e-mail os horários cumpridos e o depoente fazia a conferência com as agendas do sistema; quando entrou na empresa, o pagamento era feito por atendimento; o sistema consta o horário de início e término de cada consulta; não fazia controle de agenda; conseguia ver se a agenda dele foi cancelada ou não, ou se foi bloqueada"* (depoimento degravado; vide gravação no link indicado na certidão de ID. fc4b78a - Pág. 1, grifei).

**- Depoimento da segunda testemunha da reclamada, Pedro Paulo Alves Generoso:** *"é médico; é coordenador; nunca foi diretor; é responsável pelo bom funcionamento do local; confere agendas, organiza agendas; preza pela qualidade e volume do atendimento; responde ao gerente regional e ao diretor; não pode contratar ou desligar médicos; comunica o desligamento, mas não participa da decisão; o aviso prévio é feito pelo setor administrativo; comunica o desligamento, pois faz parte da coordenação; é o intermediador entre a direção e o médico; não tem subordinados; organiza o ambiente de trabalho; trabalha para a ré desde 2017, antes era Vitallis; depois, passou a ser Notre Dame e agora é Notre Dame Intermédica; nem sempre foi coordenador; passou a ser coordenador em 2020; antes, prestava serviços como médico; trabalhava na Augusto de Lima; hoje, faz gerenciamento; organiza conflitos entre pacientes e o 'colega'; o médico fala a disponibilidade de dias e, se tiver sala e demanda específica para o volume que o médico está querendo trabalhar, disponibilizam as agendas; não se recorda especificamente quais dias o autor trabalhava, mas via ele em vários dias lá; caso o médico não pudesse comparecer, ele avisava e a equipe ligava para os pacientes avisando que ele não poderia comparecer; caso houvesse o bloqueio da agenda e houvesse uma demanda alta na especialidade do médico, perguntavam se havia outro dia disponível para atender a demanda; várias vezes, houve cancelamento e não houve reposição; quando o médico trabalhou, apenas não recebeu; nas eventualidades, como, por exemplo, doença, não precisavam avisar com antecedência; caso fosse por um período mais longo, pediam um prazo de antecedência para o serviço funcionar; lá não é plantão, então não há necessidade de mandar outra pessoa em caso de ausência; não sabe dizer quando o autor entrou na empresa; começou como médico e tomou mais conhecimento de outros colegas quando se tornou coordenador; coordena nove unidades; não sabe dizer quantos médicos em cada unidade; a empresa tem mais de cem médicos"* (depoimento degravado; vide gravação no link indicado na certidão de ID. fc4b78a - Pág. 1, grifei).

Veja-se que, conforme esclarecido pelos depoentes, mormente pelas testemunhas Fernanda Filogonio e Pedro Paulo Alves Generoso, os dias e horários de atendimento eram definidos pelo próprio médico, o que, de plano, já denota a autonomia no modo de gerir a prestação de serviços, em detrimento da subordinação jurídica que marca as relações estabelecidas sob o viés do vínculo empregatício.



Além disso, havia a possibilidade de bloquear a agenda/cancelar atendimentos, conforme a própria conveniência do autor, e a "penalidade" para a ausência era o não recebimento pelos atendimentos não prestados - o que se coaduna com a própria natureza do contrato celebrado entre as partes, ou seja, a remuneração decorre diretamente da prestação de serviços.

Quanto às suscitadas reposições, tal como informado pela segunda testemunha da ré (que era responsável por conferir as agendas e zelar pelo bom funcionamento do serviço), caso houvesse o bloqueio da agenda e a demanda estivesse alta na especialidade do médico, perguntavam se havia outro dia disponível para atender, sendo que, várias vezes, houve cancelamento e não houve reposição.

O fato de o contrato celebrado pelo autor com as rés não autorizar a cessão dos direitos nele estabelecidos não acarreta, por si só, a configuração do vínculo de emprego. Afinal, trata-se de serviço que exige expertise, pelo que é natural que as reclamadas optem por obstar o envio deliberado de qualquer outro profissional, sobretudo porque lhes incumbe zelar pela qualidade dos serviços médicos prestados aos seus clientes.

No que tange aos e-mails suscitados no recurso (ID. 3c1a85e - Pág. 7/8), reputo plausível o esclarecimento feito pela preposta da ré em Juízo, no sentido de que: *"se referem a uma rotina da empresa; é feito um levantamento do pagamento referente ao mês anterior; eram retirados relatórios do sistema para informar ao autor quantas horas trabalhadas ele iria receber; o autor, muitas vezes, contestava as horas e comunicava os horários trabalhados; tais e-mail se referem a essas contestações"*. A primeira testemunha da ré, inclusive, relatou que era responsável por analisar as contestações do reclamante, as quais era frequentes. Não bastasse, o próprio reclamante especifica em tais correspondências eletrônicas que as informações nelas retratadas destinavam-se a subsidiar a emissão das notas fiscais. Assim, a meu ver, não denotam o efetivo controle da prestação de serviços do autor.

Acrescento que os documentos anexados ao processo sob o ID. d309d6e confirmam, ao menos a partir de 01/10/2021, a formalização de contrato de prestação de serviços entre as rés e a pessoa jurídica de propriedade do reclamante, cujo objeto consistia em atendimento médico ambulatorial nas unidades das reclamadas. E, como visto, a realidade fática retratada pela prova oral não destoava dos aspectos formais da relação jurídica havida entre as partes.

Sem dúvidas, não se pode perder de vista que as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 respaldam a licitude da terceirização por pejetização.



Há que se considerar, ademais, que o autor se enquadra na condição de trabalhador hipersuficiente (art. 444 da CLT), eis que possui diploma de curso superior (já que atuava como médico) e a sua contraprestação mensal era, em média, igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende das notas fiscais de ID. 3a4890a). É inequívoco, assim, que o detém grau de instrução elevado e estava plenamente ciente das implicações de prestar serviços às reclamadas mediante a interposição da pessoa jurídica por ele constituída ou sem o registro na CTPS, no que concerne ao período anterior à referida constituição.

Esclareço, por oportuno, que o precedente desta d. Quinta Turma, de minha relatoria, mencionado pelo reclamante em seu apelo (Processo nº 0010318-17.2016.5.03.0020 (ROT); Disponibilização em: 30/01/2019), além de não vincular o atual entendimento deste Colegiado (cuja composição atual, a propósito, é diversa), retrata situação distinta. Naqueles autos, houve a prestação de serviços mediante cooperativa e restou constatada a efetiva subordinação jurídica do trabalhador, mormente ante a existência de prova acerca da ausência de autonomia do médico autor para estabelecer os dias e horários de labor.

Isso posto, o que se constata é que os elementos probatórios presentes nos autos, de fato, não autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício postulado, motivo pelo qual é irretocável a r. decisão de origem. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais pleitos deduzidos na inicial, todos decorrentes do vínculo empregatício não reconhecido.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão **Ordinária**, realizada em **10 de setembro de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, **negar-lhe provimento**.



Tomaram parte no julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente, em exercício e Relator), a Exma. Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (2ª votante, substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais) e o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação Oral: Dra. Kethellen Lorryne Lima Freire, pela reclamada Notre Dame Intermédica Saúde S. A/recorrida e Dr. Rodrigo Dourado Duarte, pelo reclamante/recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES**  
**Desembargador Relator**

pmrp/8

**VOTOS**

